TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26841

RECURSO ELEITORAL N. 291-87.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Recorrente: COLIGAÇÃO CAMBORIÚ MERECE MAIS (PDT-PHS-PRP-PTC)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A PREFEITO - FOTO PARA A URNA - CANDIDATO PORTANDO CHAPÉU - ADORNO QUE SE CONSUBSTANCIARIA EM SUPOSTA MARCA REGISTRADA - EXIGÊNCIA FEITA PELA RES. TSE N. 23.373/2011 PARA QUE NÃO HAJA USO DE ADORNOS NA FOTO PARA A URNA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de agosto de 2012.

Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL N. 291-87.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 91-94) interposto pela COLIGAÇÃO CAMBORIÚ MERECE MAIS (PDT-PHS-PRP-PTC) para que na urna a foto do candidato a prefeito EDSON OLEGÁRIO seja aquela apresentada inicialmente, ou seja, aquela em que ele aparece portando chapéu.

Afirma que "*o chapéu é uma espécie de marca registrada do candidato, uma forma do eleitor poder identificar corretamente aquele beneficiário do voto, que ao contrário da proibição legal, tem o objetivo de facilitar o reconhecimento pelo eleitor*" (fl. 93).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 99-101).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Ressalto, inicialmente, que a sentença não fez nenhuma referência à foto. O magistrado, por entender que estavam preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, deferiu o pedido.

Compulsando os autos, verifico que, em momento anterior à prolação da sentença, a recorrente já havia providenciado a substituição da foto para cumprir diligência determinada pelo Juiz Eleitoral. Naquela ocasião, não obstante a apresentação de nova foto, a parte insurgiu-se contra a exigência de fotografia sem adorno, e pediu (fls. 30-31) para validar a foto inicialmente apresentada (com chapéu) e não aquela que estava sendo trazida com a diligência (sem chapéu, fl. 32).

O pedido para que o candidato conste na urna portando chapéu não deve ser atendido.

Eis o teor do art. 27, inciso III, da Res. TSE n. 23.373/2011, na parte que trata da foto a ser apresentada junto com o pedido de registro de candidatura:

> Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> III – fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;

b) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

c) **características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor**; (grifei)

Sobre o tema, o art. 11, §1º, VIII, da Lei n. 9.504/1997 assim dispôs:

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
>
> § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> VIII - **fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral**, para efeito do disposto no § 1º do art. 59. (grifei)

E o art. 59, mencionado no inciso VIII do § 1º da Lei n. 9.504/1997 estabelece o seguinte:

> Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.
>
> § 1º **A votação eletrônica** será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e **fotografia do candidato** e o nome do partido ou a legenda partidária **aparecer no painel da urna eletrônica**, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso. (grifei)

Como visto, a Res. TSE n. 23.373/2011 foi clara ao estabelecer as características da foto que deve ser apresentada junto com o pedido de registro de candidatura, e em tal dispositivo, vedou-se a utilização de trajes com adornos.

E, na categoria adorno, é de se incluir o chapéu.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de EDSON OLEGÁRIO e CRISTIANO GOES REBELLO, consignando que a foto que deve constar da urna, relativamente ao candidato Edson, é aquela de fl. 32 (sem o uso do chapéu).

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 291-87.2012.6.24.0103 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CAMBORIÚ MERECE MAIS (PDT-PHS-PRP-PTC)
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26841. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.08.2012.